

IC - Inquérito Civil n. 06.2024.00002715-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça **Alvaro Pereira Oliveira Melo**, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85; e no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

THOMAS JEFERSON WISINTAINER EIRELI (JEF & BIA RESTAURANTE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 35.057.853/0001-44, com sede na Rua José Amaro da Cunha, 94, Estaleirinho, Balneário Camboriú, neste ato representada por Jeferson Wisintainer, inscrito no CPF sob o n. 953.074.439-00, acompanhado da advogada, Dra. Jucelia Vinholi Monteiro, inscrita na OAB/SC n. 13.969, ora COMPROMISSÁRIO, firmam o presente:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127 da CF e art. 81, I e II, da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor - CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que, em obediência à imposição do art. 5º, XXXII da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, “na forma da lei, a defesa do consumidor”, foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I, do CDC);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10 do Código de Defesa do Consumidor, "*o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança*";

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, § 6º, inciso II, dispõe que "*são impróprios ao uso e consumo: os produtos deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivo à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação*";

CONSIDERANDO que o art. 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "*é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)*";

CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que "*a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias*";

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos de origem animal impróprios ao consumo pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores, inclusive levando-lhes à morte;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de constatação de irregularidades no exercício das atividades da empresa **Thomas Jeferson Wisintainer Eireli (Jef & Bia Restaurante)**, inscrita no CNPJ sob o n. 35.057.853/0001-44, localizada na Rua José Amaro da Cunha, 94, Estaleirinho, Balneário Camboriú, dentre as quais o acondicionamento impróprio de produtos de origem animal;

CONSIDERANDO que, diante dos fatos, foi instaurada a Notícia de Fato n. 01.2024.00021276-9, na qual foram solicitadas informações à Vigilância

KCF

Sanitária Municipal acerca das fiscalizações realizadas no estabelecimento **Jef & Bia Restaurante**, notadamente quanto ao Auto de Intimação n. 3702/24;

CONSIDERANDO que durante fiscalização efetuada em 28/05/2024, relativa ao Auto de Intimação n. 3702/24, foram observadas irregularidades, consistentes em: "1 – ausência de carteiras de saúde, de curso de manipuladores de alimentos e de higienização do reservatório de água e controle de pragas; e 2 – produtos sem identificação";

CONSIDERANDO que, diante das irregularidades apuradas, foram apreendidos em 20/05/2024 aproximadamente 5kg (cinco quilos) de linguado, 3kg (três quilos) de lagosta, 0,5kg (meio quilo) de tainha e outros 20kg (vinte quilos) também de tainha, sendo que, após segunda fiscalização na data de 28/05/2024, restaram apreendidos 0,5kg de tainha, tendo em vista a apresentação de notas fiscais de origem quanto aos demais produtos;

CONSIDERANDO que as práticas descritas atingem direitos transindividuais da população constitucionalmente garantidos e afetos às atribuições institucionais do Ministério Público;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5º, paragrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 1ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir todas as exigências exaradas pela autoridade sanitária através do Relatório de Inspeção Sanitária n. 018/2024 e Auto de Intimação n. 3702/2024, em especial os seguintes itens:

- a) apresentação das carteiras de saúde;
- b) apresentação de comprovação de realização de curso de manipuladores de alimentos; e
- c) higienização do reservatório de água e controle de pragas.

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comercializar (receber, ter em depósito, manipular e ofertar etc.) somente produtos

Jef

próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;

Parágrafo único: Para a comprovação do avençado nas cláusulas 1ª e 2ª será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores e outros órgãos públicos.

MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIAS

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se, ainda, ao pagamento de 1 (um) salário mínimo, a serem pagos mediante boleto bancário emitido por esta Promotoria de Justiça, em 30 (trinta) parcelas iguais e sucessivas, com vencimento em 30 (trinta) dias após a assinatura do presente termo, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011.

CLÁUSULA PENAL

Cláusula 4ª: Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à multa no valor de 10 (dez) salários mínimos a cada vez que descumprir quaisquer das obrigações deste instrumento, por meio de constatação em ato fiscalizatório, revertendo o valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011.

Parágrafo único: Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores e outros órgãos públicos, sobre os quais, no procedimento

administrativo em questão, será possibilitado a justificativa (contraditório) por parte do estabelecimento compromissário no prazo de 10 dias.

FORO

Cláusula 5ª: As partes elegem o foro da Comarca de Balneário Camboriú para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 6ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o Compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

Cláusula 7ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

Cláusula 8ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 9ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 27 de junho de 2024.

Alvaro Pereira Oliveira Melo
Promotor de Justiça

Representante legal
Thomas Jeferson Wisintainer Eireli (Jef & Bia Restaurante)

Dra. Jucélia Vinholi Monteiro
OAB/SC n. 13.969